

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**EVENTUAL DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EXMO. MIN. LUIZ FUX!**

PRECEDENTE NORTEADOR: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 92/2010 DO ESTADO DO AMAZONAS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA PELO ECAD DOS VALORES RELATIVOS AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DOS DIREITOS AUTORAIS NA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS E LITEROMUSICAIS E DE FONOGRAMAS POR ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES OU INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E AQUELAS OFICIALMENTE DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, SEM FINS LUCRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E, EM ESPECIAL, À EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO OU REPRODUÇÃO DAS OBRAS AUTORAIS (ARTIGO 5º, XXII e XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disporem de direitos autorais, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico (artigo 22, I, da Constituição Federal). [...] (ADI 5800, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

**ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**, doravante denominado ECAD, sociedade civil sem fins lucrativos de que trata o artigo 99 da Lei Federal n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, no livro A - 29, número de ordem 96.058, em 12 de novembro de 1987, inscrito no CNPJ sob o n. 00.474.973/0001-62, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 113, 9º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP n. 22270-000, [juridicoecad@ecad.org.br](mailto:juridicoecad@ecad.org.br), com sucursal estadual na Rua Padre Roma, n. 482, salas 505 a 509, Centro, Florianópolis, SC, CEP n. 88010-090, [ecadsc@ecad.org.br](mailto:ecadsc@ecad.org.br), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados com instrumento de mandato anexo (DOC. 01), com endereço profissional situado na Rua Major Costa, n. 248, Centro, Florianópolis, SC, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea “a”, e 103, da Constituição Federal, e na Lei Federal n. 9.868/1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **Lei do Estado de Santa Catarina n. 17.724, de 10 de abril de 2019** (DOC. 02), aprovada e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, pelos fatos e fundamentos expostos no seguinte articulado.

## 1. EVENTUAL DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO EXMO. MINISTRO LUIZ FUX

Antes de adentrar ao efetivo mérito da demanda, cumpre trazer à baila argumento que pode contribuir com a celeridade na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, o atingimento do fim pretendido no menor lapso temporal possível.

Recentemente foi declarada inconstitucional a Lei n. 92/2010 do Estado do Amazonas, que trata de matéria idêntica àquela aqui enfrentada, isto é, vez que o compilado normativo regional afronta a Constituição de 1988 em sua designação de competência legislativa em matéria de direito civil e direitos autorais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. [5800](#), julgada em 08.05.2019, foi declarada procedente à unanimidade pelo Plenário do STF. A d. relatoria do feito ajuizado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), aqui também autor, coube ao e. Min. Luiz Fux.

Assim, considerando que matéria idêntica foi recentemente julgada sob relatoria do ministro supracitado, indica-se eventual distribuição por prevenção, consoante análise interpretativa do que dispõe o art. 170 do Procedimento Judiciário n. 9, contido no Regimento Interno desta Excelsa Suprema Corte. Eis o que dispõe a norma interna:

ART. 170

[...]

ADI 218-QO, DJ de 20-4-1990 (estabelece-se a prevenção do Relator nas ADIs relativas aos mesmos dispositivos).

Não se nega que os objetos das ações atacam dispositivos distintos. Entretanto, sob um viés hermenêutico, a diferenciação observada decorre apenas de se tratarem de leis de diferentes unidades da Federação, mas que trazem o mesmo conteúdo e afronta à Constituição. O teor das normas é idêntico, da mesma forma a causa de pedir imediata de ambas as ações. Os pedidos são distintos em suas formas, mas em tudo semelhantes na motivação que ampara o ECAD ao ingresso do presente remédio constitucional por consecutivas vezes.

Dessa forma, confirmada a eventual dependência, requer-se seja promovida a distribuição por dependência à d. Relatoria do e. Min. Luiz Fux, consoante os argumentos aqui expostos.

## 2. A LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O ECAD, desde a edição da Lei 5.988/73, de 14.12.73, é o detentor **exclusivo** da competência centralizadora da arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública musical, e, dessa forma, representa a universalidade dos titulares de direitos autorais dela decorrentes, em todo o território nacional.

A legislação autoral, no caso das execuções públicas musicais, conferiu ao ECAD a competência de gestão coletiva de tais direitos (art. 99 Lei 9.610/98), contemplando verdadeira “Associação das Associações de Direitos Autorais”, que possui poderes para praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos autorais dos titulares, especialmente zelar pelo cumprimento das prerrogativas conferidas por Lei aos Autores.

Atualmente, o ECAD é administrado por sete associações de gestão coletiva musical, as quais representam milhares de titulares de obras musicais (compositores, intérpretes, músicos, editores nacionais e estrangeiros e produtores fonográficos) a elas filiados. São elas: **(i)** ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes; **(ii)** AMAR-SOMBRAS - Associação de Músicos Arranjadores e Regentes/Sociedade Musical Brasileira; **(iii)** ASSIM - Associação de Intérpretes e Músicos; **(iv)** SBACEM - Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música; **(v)** SICAM - Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais; **(vi)** SOCINPRO - Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais; e **(vii)** UBC - União Brasileira de Compositores, as quais, aliadas ao Autor, representam todos os titulares de direitos autorais pela execução pública musical no âmbito nacional, estando preenchido, portanto, o requisito do caráter nacional do postulante.

São essas associações que legitimam o ECAD em suas atribuições legais, isto é, a resguarda e proteção dos direitos autorais no Brasil. Assim, é indubitável que os titulares de direitos autorais, representados pelo ECAD por meio das associações que o compõem, constituem categoria de pessoas delimitada e homogênea, restando atendido, também, o requisito da delimitação subjetiva da associação.

Desse modo, sendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição entidade de classe de âmbito nacional, com representação em dezenove estados da federação e no Distrito Fede-

ral, congregando associações de titulares de direitos de autor, dos que lhes são conexos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas, na forma do art. 99 da Lei 9.610/1998, inegável a sua competência para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade. **Foi como também restou reconhecido por esta Suprema Corte, no julgamento da ADI 5.062, de relatoria do e. Min. Luiz Fux, cuja decisão foi publicada em 21.06.2017.**

Em outro caso análogo, em decisão proferida na ADI n. 2.054 MC, o STF encerrou qualquer discussão acerca da competência do ECAD para o ingresso do remédio constitucional em comento, consagrando a constitucionalidade do artigo 99 da Lei 9.610/98 e reconhecendo o ECAD como o único escritório responsável pela gestão coletiva de direitos autorais de suas competências. Neste sentido, assentou:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ECAD. ART. 99 E § 1º DA LEI Nº 9.610/98. ARTS. 5º, INCS. XVII E XX, E 173, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ente que não se dedica à exploração de atividade econômica, não podendo, por isso, representar ameaça de dominação dos mercados, de eliminação da concorrência e de aumento arbitrário de lucros, práticas vedadas pelo último dispositivo constitucional sob enfoque. De outra parte, a experiência demonstrou representar ele instrumento imprescindível à proteção dos direitos autorais, preconizada no inc. XXVIII e suas alíneas a e b do art. 5º da Constituição, garantia que, no caso, tem preferência sobre o princípio da livre associação (incs. XVII e XX do mesmo artigo) apontado como ofendido. Cautelar indeferida. (ADI 2054 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1999, DJ 10-03-2000 PP-00003 EMENT VOL- 01982-01 PP-00051) [sem grifos no original]**

Como visto, a legitimidade ativa do ECAD para a proposição do referido remédio constitucional é matéria há muito sedimentada pela Suprema Corte, o que permite o prosseguimento do feito.

Por fim, cumpre ressaltar que o requisito da **pertinência temática é evidente no caso concreto**, na medida em que a Lei Estadual n. 17.724/2019, do Estado de Santa Catarina, tem por objeto a ***“isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina (...)”***.

Por isso, inegável que o ECAD possui legitimidade e pertinência para provocar o contencioso constitucional concentrado, nos termos do art. 103, IX, da Constituição de 1988 e do art. 2º, IX, da Lei n. 9.868/99, pois o que se está em jogo é a afronta direta que a presente lei causa sobre os titulares dos direitos autorais e, acima disso, sobre a Constituição.

### 3. O PRECEITO NORMATIVO IMPUGNADO: LEI N. 17.724/2019 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O presente remédio constitucional visa a declaração de inconstitucionalidade da [Lei Estadual n. 17.724](#), de 8 de abril de 2019, do Estado de Santa Catarina, a qual na sua integralidade contraria o texto da Constituição. Eis o teor da norma que deverá ter seus efeitos suspensos inclusive em sede de medida cautelar:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 311 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direitos autorais por execuções de obras musicais.

§ 1º O direito à isenção previsto neste artigo depende de comprovação, pela interessada, mediante documentação legal, da sua condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determina a legislação brasileira.

§ 2º A isenção de que trata o presente artigo abrange as execuções musicais realizadas em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.

§ 3º Incluem-se no benefício da isenção prevista nesta Lei, entre outras com a mesma finalidade, as execuções de obras musicais e literomusicais “mecânicas” com a utilização de fonogramas, videofonograma e audiovisuais, e a execução musical “ao vivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de abril de 2019.

DEPUTADO JULIO GARCIA Presidente

Conforme se desprende da leitura da referida norma estadual, o objetivo da positivação atacada é retirar das “*entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas*”, a obrigação legal do recolhimento dos direitos autorais quando da promoção de eventos públicos que não visem aferição de lucro. Tais entidades, com força na mencionada lei, estariam “*dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direitos autorais por execuções de obras musicais*”.

Entretanto, na contramão da norma atacada, é cediço que a cobrança destes direitos autorais, sua origem e características, são exclusivamente privadas e emergem do princípio constitucional disposto no artigo 5º, XXVII da Constituição de 1988. Portanto, mostra-se mais do que impróprio chamar-se a cobrança de direitos autorais de taxa, posto que não se trata em hipótese alguma de gasto gerado aos cofres públicos, mas sim utilização de propriedade particular alheia ao usuário, moti-

vo pelo qual é dever o pagamento pelo seu uso e/ou a expressa autorização do titular para sua fruição. Assim, a cobrança exercida pelo ECAD tem o exclusivo caráter privado, não estando, em hipótese alguma, vinculada a qualquer associação ao poder público, ou ao direito tributário.

É importante mencionar que **o próprio governador Estadual já havia advertido quanto à inconstitucionalidade da norma, na medida em que vetou inteiramente o texto da lei quando lhe fora submetida à aprovação.** Vale a transcrição de trecho do referido veto (DOC. 03):

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n. 043/2018 (...)

O PL nº 043/2018, ao dispor sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre regras de direito civil, e viola o princípio da livre iniciativa, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 22, I e 170, IV da Constituição da República.

Com efeito, é de compreensão obrigatória que ao contrariar o veto do Governador, a Casa Legislativa editou e promulgou Lei sobre matéria que não encontrou adequada e correta interpretação por parte do legislador, constituindo-se em diploma teratológico que desafia o texto da Constituição, quando dispõe sobre os direitos fundamentais e, principalmente, quando estipula as competências dos entes federados para a edição e normatização de regras em seus respectivos âmbitos de atuação, conforme se verá adiante.

#### **4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATACADA – AFRONTA AOS ARTS. 22, INCISO I E 5º, INCISOS XVIII, XXVII E XXVIII, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

É certo que a Constituição vem repleta de direitos fundamentais que garantem aos cidadãos a livre expressão de suas vontades. Além disso, a Constituição também dedica inúmeros artigos para a gestão de competências internas da Administração Pública, em especial no tocante ao limite que cada ente federado encontra para a positivação de normas em seu próprio âmbito de atuação.

No que importa ao caso concreto, é indispensável evidenciar que a Lei do Estado de Santa Catarina (Lei n. 17.724/2019) viola a Constituição de 1988 em duas frentes: os direitos fundamentais (morais e patrimoniais) dos autores de obras autorais; além de se constituir como norma

inválida, na medida em que extrapola os limites da competência estadual para redigir lei em matéria de direito civil e autoral.

Para se vislumbrar concretamente as alegações, transcreve-se a redação do dispositivo constante na Constituição que foi violado pela norma estadual, senão vejamos:

**Constituição Federal – Regra de Competência**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [sem grifos no original]

Como visto, a Constituição estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil. Sob uma concepção bastante ampla, o direito civil corresponde ao direito privado comum, geral ou ordinário. Mais especificamente, é o ramo que regula a pessoa, na sua existência e atividade, a família e o patrimônio (AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 105).

Obviamente que o direito civil mencionado na Constituição, como sendo de competência legislativa privativa da União, não é composto somente pelas normas e institutos que integram o Código específico. A expressão “direito civil”, deve ser compreendida *lato sensu*, como os ramos do direito privado que sejam de interesse de toda coletividade, como bem exposto pelo mestre Sílvio de Salvo Venosa:

**O Direito Civil trata do conjunto de norma reguladoras das relações jurídicas dos particulares. O interesse de suas regras é eminentemente individual. (...) É a matéria fundamental, sem a qual todas as outras disciplinas não podem ser convenientemente compreendidas. (...) O Direito Civil é o direito privado por excelência. Como vimos, dada a influência do Direito Romano, é do Direito Civil que partem e afloram os outros ramos do Direito. (in, Direito Civil, 3. ed. Ed. Atlas. 2003. pág, 94) [sem grifos no original]**

Não se pode perder de vista que os Direitos Autorais, até o advento da Lei Federal n. 5.988/73, eram regulados pelos artigos 649 a 673 do Código Civil de 1916, na sessão referente à propriedade literária, artística e científica. Entretanto, com o passar do tempo, este ramo do direito ganhou contornos próprios, que permitiram regramento particular, como bem observado por Venosa:

**Desgarrando-se do Direito Civil, surgem novas disciplinas, como o direito agrário e o direito autoral, que aos poucos ganham foros de autonomia.”(ob. cit., pág. 90) (grifamos)**

No mesmo sentido leciona Fábio Ulhoa Coelho, vejamos:

[...] a propriedade intelectual compreende dois grandes ramos.

De um lado, desdobra-se no *direito industrial*, que disciplina os chamados *bens industriais*, quer dizer, as marcas e desenhos industriais registrados e as patentes de invenções ou de modelos de utilidade. [...].

De outro lado, a propriedade intelectual se desdobra no *direito autoral*, ramo que disciplina os direitos do autor de obra literária, artística ou científica, os direitos conexos e a proteção dos logiciários, isto é, dos programas de computador (*softwares*).

[...] Esse ramo da propriedade intelectual é estudado pelo direito civil. (Curso de Direito Civil: direito das coisas, direito autoral. vol 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 273 e 274).

Assim, ainda que disposto em legislação extravagante, os direitos autorais são nítidos direitos civis, porquanto corresponde, a um só tempo, ao direito de propriedade intelectual do autor e a seu direito de personalidade. No mesmo sentido, há precedentes da Corte Suprema em que se reconheceu que direitos autorais se inserem no ramo do direito civil:

DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTO DE HOTEL. COBRANÇA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.6.2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 945367 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15/4/2016)

Conclui-se então que as orientações supremas do artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição juntamente com o regramento da Lei Federal n. 9.610/98, compõe o sistema de proteção aos direitos autorais, o qual **somente pode ser alterado por lei ordinária de competência da União, jamais por lei de iniciativa de Câmara Municipal ou Assembleia Legislativa**, como previsto no art. 22, inciso I da Constituição.

No caso concreto, a **Lei n. 17.724/2019 do Estado de Santa Catarina** estabeleceu hipótese de gratuidade para a execução pública de obras musicais e líteromusicais e de fonogramas, impedindo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) de proceder à cobrança dos valores relativos ao aproveitamento econômico dos respectivos direitos autorais. Trata-se de determinação legal estadual que usurpa competência legislativa da União para dispor sobre direitos autorais.



É que a Lei n. 9.610/98, ao regular os direitos autorais, o faz no exercício dessa competência privativa, razão pela qual as regras protetivas que prevê só podem ser alteradas por outra lei federal. Especificamente no art. 46, a lei federal estipula as hipóteses em que não se aplica o recolhimento dos valores pertinentes aos direitos autorais, em casos sem finalidade lucrativa: (i) a reprodução de obras para uso exclusivo de deficientes visuais; (ii) a reprodução de pequenos trechos para uso privado do copista; (iii) a representação teatral e a execução musical, quando em ambiente familiar ou de ensino; (iv) a utilização para produção de prova judiciária ou administrativa; e (v) a reprodução de trechos que não constituam o objetivo principal da obra nova nem causem prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Assim, não resta dúvida de que a Lei impugnada representa usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direitos autorais e civis, razão pela qual está eivada de vício de inconstitucionalidade por afronta ao art. 22, inc. I, da Constituição.

**Para arrematar, vale a transcrição da ementa do recentíssimo acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5800, que julgou inconstitucional norma do Estado do Amazonas em tudo idêntico ao caso em comento:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 92/2010 DO ESTADO DO AMAZONAS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA PELO ECAD DOS VALORES RELATIVOS AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DOS DIREITOS AUTORAIS NA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS E LITEROMUSICAIS E DE FONOGRAMAS POR ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES OU INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E AQUELAS OFICIALMENTE DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, SEM FINS LUCRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E, EM ESPECIAL, À EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO OU REPRODUÇÃO DAS OBRAS AUTORAIS (ARTIGO 5º, XXII e XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disporem de direitos autorais, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014; ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 1º/8/2003; ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 13/6/2003; e ADI 1.472, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 25/10/2002. 2. O direito autoral é um conjunto de prerrogativas que são conferidas por lei à pessoa física ou jurídica que cria alguma obra intelectual, dentre as quais se destaca o direito exclusivo do autor à utilização, à publicação ou à reprodução de suas obras, como co-

rolário do direito de propriedade intelectual (art. 5º, XXII e XXVII, da Constituição Federal). 3. In casu, a Lei 92/2010 do Estado do Amazonas estabeleceu a gratuidade para a execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas por associações, fundações ou instituições filantrópicas e aquelas oficialmente declaradas de utilidade pública estadual, sem fins lucrativos. Ao estipular hipóteses em que não se aplica o recolhimento dos valores pertinentes aos direitos autorais, fora do rol da Lei federal 9.610/1998, a lei estadual usurpou competência privativa da União e alijou os autores das obras musicais de seu direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das obras ou do reconhecimento por sua criação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 92/2010 do Estado do Amazonas. (ADI 5800, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Como se não bastassem os argumentos até aqui expostos, que são suficientes para conduzir à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada, cumpre mencionar que também se verifica **afrenta clara ao artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição**, que assim dispõe:

Art. 5º (...)

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Sendo o ECAD uma associação civil de direito privado, integrada pelas associações de titulares de direitos autorais para exercer com exclusividade a arrecadação e distribuição desses direitos pela execução pública de obras musicais, em todo o território nacional, não pode o Estado catarinense interferir no exercício de sua atividade, proibindo a cobrança de direitos nos eventos promovidos por instituições filantrópicas, associações, as fundações e as entidades oficialmente declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos.

O vigente sistema de liberdades constitucionais, no que concerne à gestão coletiva de direitos autorais, encontra-se plantado pelo reconhecimento do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusividade do ECAD para promover a arrecadação de direitos autorais, e que esta não viola o princípio da liberdade de associação, observou:

Trata-se, nesse último caso, aliás, como mostraram as informações, de normas que seguem tendência internacional configurada em novos Acordos e Tratados que ampliam a proteção aos direitos de autor e aos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, notadamente no que diz respeito ao trânsito de obras protegidas no chamado ambiente digital (internet). (...) A experiência tem demonstrado, tendência que se tem revelado em todo o mundo, ser imprescindível, tanto por razões de ordem prática quanto econômica, a gestão coletiva, unificada, de direitos autorais, para uma proteção eficaz. (ADI 2054 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1999, DJ 10-03-2000 PP-00003 EMENT VOL-01982-01 PP-00051)

Assim, evidencia-se que ao isentar o pagamento dos direitos autorais, a Lei hostilizada interfere no livre exercício das atividades deferidas ao ECAD, pela Lei Federal n. 9.610/98, sepultando os direitos patrimoniais dos criadores das obras intelectuais.

Além disso, a Lei impugnada afronta claramente direitos e garantias fundamentais dos titulares de direitos autorais, vez que ficam privados de exigir o respeito a suas criações intelectuais, na medida em que o Estado de Santa Catarina permitiu a livre utilização das obras alheias nas hipóteses mencionadas no texto da Lei. Eis a disposição constitucional atacada:

**Constituição Federal – Direitos Fundamentais**

Art. 5º (...)

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

(...)

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A proteção aos direitos autorais encontra guarida maior na Constituição Federal, que recepcionando as normas da antiga Lei de Direitos Autorais – Lei n. 5.988/73, e traçando as diretrizes da atual lei – Lei n. 9.610/98, garante aos titulares de direitos autorais, a prerrogativa exclusiva de utilização e exploração econômica de sua criação intelectual.

Comentando esse dispositivo constitucional, o jurista **Carlos Alberto Bittar**, observa:

Como se verifica, foram reunidos nessas disposições diversos preceitos: a) o direito autoral de exclusividade, em sua fórmula tradicional; b) o direito sobre a participação em obra coletiva; e c) o direito de fiscalização do criador e das entidades de representação sobre o uso de suas obras.

(...)

A sistematicidade alcançada pela Lei 5.988, de 14.12.1973, vem agora, retomada pelo texto novel em matéria autoral (Lei 9.610, de 19.02.1999), na diretriz dos mandamentos constitucionais esculpidos com a Carta de 88. (*in*, Contornos Atuais do Direito do Autor. Ed. Revista dos Tribunais. 1999, págs. 99 e 117)

Regulamentando e reproduzindo a garantia contida na norma constitucional transcrita, o legislador pátrio editou a Lei Federal n. 9.610/98, em cujos artigos 28 e 29, assegura:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
[...]

Assim, a exclusividade conferida aos titulares dos direitos autorais é prevista no texto constitucional, bem como em Lei Federal regulamentadora, e é bem analisada pelo Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, no Recurso Especial nº 121.757 – RJ, que invocando a abalizada palavra do mestre Clovis Bevilácqua, que ensina:

Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística, consistem na faculdade que só ele tem de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação ou execução de qualquer outro modo, ou seja discriminadamente, quanto às obras literárias e científicas – a faculdade exclusiva de publicar, editar, espalhar, expor à venda, traduzir ou modificar a obra; quanto às obras dramáticas ou musicais, abrange mais o de executá-las; quanto às obras de arte, o de expô-las.

Portanto, claramente se observa que as garantias conferidas aos titulares de direitos autorais encontram-se no rol dos direitos e garantias fundamentais, estando seu princípio básico, qual seja, a exclusividade conferida ao criador da obra, esculpida em norma de aplicação imediata, cujo respeito se impõe em razão de um dever genérico de abstenção por todos os integrantes da sociedade.

Assim sendo, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em flagrante desrespeito às normas constitucionais, pela Lei impugnada, retirou dos titulares de direitos autorais a exclusividade sobre suas criações intelectuais.

Todavia, a exclusividade sobre as criações intelectuais conferida a seus autores e titulares constitui direito e garantia fundamental, que sequer pode ser abolida por emenda constitucional, como previsto no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, e com muita mais razão não pode ser abolida ou limitada por Lei Estadual, como ocorre no caso em tela.

Sofre então de flagrante inconstitucionalidade a Lei Estadual em cotejo, pois invade a esfera de atuação exclusiva dos titulares de direitos autorais e autoriza a livre utilização de obras musicais e fonogramas, sendo imperiosa a sua declaração direta em sede de controle concentrado exercido pelo STF, inclusive por meio de medida cautelar.

## 5. DA MEDIDA CAUTELAR

O art. 102, inciso I, alínea “p”, da Constituição de 1988, bem como a Lei n. 9.868/99 autorizam o deferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da lei ou ato normativo impugnado, quando presentes os pressupostos gerais das tutelas de urgência, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso concreto, a razoabilidade jurídica da tese apresentada já foi suficientemente demonstrada, uma vez que o ato normativo estadual impugnado **viola diretamente os ditames previstos no artigo 5º, incisos XVIII, XXVII e XXVIII, alínea “b”, bem como a regra de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na forma o art. 22, inc. I, da Constituição de 1988.**

O *fumus boni iuris*, portanto, se justifica pela própria natureza jurídica do autor e pela importância das prerrogativas legais que lhe foram deferidas, sendo, de acordo com o art. 99, da Lei Federal n. 9.610/98, o único órgão com competência e legitimidade para promover a arrecadação e distribuição de direitos autorais pela execução pública de obras musicais e de fonogramas.

Já o *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida cautelar caracteriza-se pela natural negativa de pagamento de diversos eventos no Estado de Santa Catarina, ante a presunção de licitude que emerge da Lei impugnada, do que resultarão efeitos irreparáveis aos titulares de direitos autorais nacionais e estrangeiros uma vez não concedida a ordem de maneira perfunctória.

Com a plena vigência da Lei n. 17.724/2019, do Estado de Santa Catarina, criou-se total insegurança jurídica quanto remuneração dos direitos autorais pelas entidades agraciadas pela propalada isenção, prejudicando, a uma só penada, titulares de direitos autorais, que se viram impedidos de cobrar a justa retribuição pela utilização de suas obras, e usuários, que alimentam a expectativa do não pagamento dos direitos autorais pela utilização da propriedade imaterial alheia, em razão de norma flagrantemente inconstitucional.

Sem dúvida alguma, a norma hostilizada permite que terceiros se aproveitem de obras intelectuais, utilizando-as livremente sem nada pagar a seus criadores, o que promove uma re-

dução na arrecadação de direitos autorais no Estado de Santa Catarina, conseqüente redução na distribuição de valores aos titulares.

Assim, considerando a relevância da matéria para os titulares de direitos autorais nacionais e estrangeiros, bem como para a ordem social e para a segurança jurídica, é imperiosa a concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, suspendendo imediatamente os efeitos da Lei impugnada.

## **6. PEDIDOS**

**Ante o exposto**, requer-se a Vossas Excelências:

- a. que seja analisada a eventual distribuição por prevenção ao e. Min. Luiz Fux, com fulcro no art. 170 do Procedimento Judiciário n. 9, do Regimento Interno do STF, bem como nas razões expostas no tópico 1 da presente peça;
- b. que seja concedida liminarmente a medida cautelar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99, *ad referendum* do Plenário, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Lei n. 17.724/2019, do Estado de Santa Catarina, nos termos aqui delineados;
- c. após a concessão da cautelar requerida, sejam intimados para prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 9.868/99, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina;
- d. decorrido o prazo para prestação de informações, remeta o feito à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República, para manifestação na forma do art. 8º da Lei nº 9.868/99;
- e. seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que seja declarada totalmente inconstitucional a Lei n. 17.724/2019, do Estado de Santa Catarina, por

**CRISTÓVAM & PALMEIRA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

ofensa aos artigos 22, I, e 5º, XVIII, XXVII e XXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, nos termos aqui pleiteados.

Requer-se, ainda, que todas as intimações sejam realizadas, com exclusividade, em nome do advogado **José Sérgio da Silva Cristóvam, OAB/SC 16.298, sob pena de nulidade.**

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis, 6 de junho de 2019.

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**  
**OAB/SC 16.298**

**ADRIANO FERREIRA**  
**OAB/SC 27.404**

**FELIPE ROEDER DA SILVA**  
**OAB/SC 32.650**

**JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTÓVAM**  
**OAB/SC 46.789**

**CAIO HENRIQUE BOCCHINI**  
**OAB/SC 38.517**

**SABRINA ALESSANDRA PEREIRA**  
**OAB/SC 53.701**